

# Acta da reunião extraordinária de 14 de Maio de 1964.

Aos catorze dias do mês de Maio de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta vila de Oliveira de Azeméis e nos sacos do Loucelho, reuniu-se a Câmara Municipal sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor Artur Colletta Barbosa, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente Doutor Joaquim Tavares de Matos e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores doutor Leopoldo Soares dos Reis, Arnândio Ferreira Sousa, Agente Ticeira de Regueira, António Fernando Colletta do Hilari e Sobrinho e José Vaz, conselheiro técnico do Hilari e Costa, chefe de secretaria. Declarada aberta a reunião pelas quinze horas

*Regulamento das Edificações Urbanas*

e trinta minutos, foi perante um projecto de "Regulamento das Edificações Urbanas", a que, depois de discutido e apreciado, foi dada a seguinte redacção definitiva: "Capítulo Primeiro - Disposições gerais - Artigo primeiro - É aplicável em todo o concelho de Oliveira de Azeméis o Regulamento geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei número trinta e oito mil, trezentos e vinte e dois, de vinte de Agosto de mil novecentos e cinquenta e um. Artigo segundo - A execução de novas edificações ou de quaisquer obras de construção civil, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição, das edificações e obras existentes e bem assim os trabalhos que implicarem com a regularidade, a salubridade e a topografia local, não pode ser levada a efeito sem prévia licença da Câmara Municipal. Artigo terceiro - São dispensados de licença, como obras que pela sua natureza ou localização possam considerar-se de pequena importância sob os pontos de vista de salubridade, regularidade ou estética, os seguintes trabalhos: Alínea a - Arruamentos em propriedades vedadas; alínea b - Muros divisorios de pedras soltas que não confluem com a via pública; alínea c - Esqueletos construídos destinados a copiosos e abrigos, não excedendo um metro e meio de altura e cinco metros quadrados de superfície coberta; alínea d - Construção de muretes dentro de jardins e logradouros desde que não ultrapassem cinquenta centímetros de altura e não constituam, de qualquer forma, divisão de jardins pelos visos ocupantes do mesmo prédio;

alines e - Arranjos de logradouros, tais como asfaldamentos e pavimentação; Escripos segundo - A concessão de licença para a execução de qualquer obra ou a sua suspensão, e o cumprimento das fiscalizações municipais, não isentam o dono da obra ou o seu representante cometido de responsabilidade pela condução dos trabalhos em estrita concordância com as prescrições que se encontram no Regulamento geral das Edificações Urbanas, que deste Regulamento municipal, vem o poder municipal de obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que se refere a obra, pela sua localização, natureza ou fim a que é destinada, seja se subordinar - e. Artigo terceiro - A licença para obras só poderá ser concedida quando tenha sido aprovada pela Câmara o respectivo projecto e quando seja apresentada a declaração de responsabilidade do projectista o antigo decisor primário ou com nele mencionado. Artigo quarto - Deve também munir-se da competente licença todo aquele que pretenda ocupar a via pública com rampas, tapumes, andaimas, acenários e materiais para obras.

Capítulo Segundo - Da inscrição de técnicos. Artigo quinto - Nenhum engenheiro, arquitecto, agente técnico de engenharia ou construtor civil poderá apresentar projectos ou dirigir obras de construção civil no concelho de Oliveira de Azeméis sem que tenha feito a sua inscrição na Secretaria da Câmara. Artigo sexto - A inscrição a que se refere o artigo anterior deve ser feita mediante requerimento do interessado onde indique nome, idade, residência e natureza da inscrição, com

14. Mai 1964

Fl. ....

36

Ameghino

panhado dos seguintes documentos: alinea a - documento comprovativo de prestação jurada no odeem ou sindicato respectivo; alinea b - duas fotografias com o fronto e as características adoptadas para os dos bilhetes de identidade dos arquivos de identificação; alinea c - documento comprovativo do pagamento do imposto profissional ou contribuição industrial, que seja devido depois de anotado. Artigo primeiro - Os construtores civis que, no termo do decreto número trinta e cinco mil novecentos e vinte e um, de vinte e seis de julho de mil novecentos e sessenta e seis, tenham obtido a sua inscrição, para efeito do exercício da profissão, na Secretaria geral do Ministério das Obras Públicas, e enquanto não for tomada obrigatória a sua inscrição no respectivo sindicato, deverão apresentar documento comprovativo depois de inscritos. Sendo este período transitório, deverão estas apresentar o documento referido na alinea a) do corpo deste artigo. Artigo segundo - A inscrição no Odeem ou Sindicato e o pagamento dos encargos fiscais deverão ser devidamente verificados e anotados. Artigo terceiro - Na Secretaria de Obras Públicas haverá uma ficha de registo para cada inscrito no qual se fixará a fotografia do interessado e deverão conter os seguintes elementos: alinea a - Nome verdadeiro ou fictício do titular inscrito, assinatura e rubrica usual; alinea b - Relação do profissional por ele apresentado; alinea c - Relação das obras executadas ou em execução, sob a sua inteira responsabilidade; alinea d - Relação

14. MAI 1964

to de ocorrências relativas a obras ou projetos de sua responsabilidade ou autoria, prémios, prémios, honras, etc.

Técnicos civis - Todo o técnico inscrito deverá comunicar no prazo de cinco dias qualquer mudança de residência ou escritório. Artigo octavo - Nenhum técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de mais de dez obras, simultaneamente neste concelho, não se permitindo além disso, que mais de três dessas obras sejam de construção de novos edifícios ou sua ampliação com duzentos metros quadrados ou mais, de superfície de pavimentos cobertos, cada uma.

Técnicos físicos - Quem com experiências, praxe e obras sejam executados em obra, simultaneamente, um ou mais projetos, formando bairro ou vila e pertencam ao mesmo indivíduo, poderá assumir a responsabilidade de obras de construção nova com mais de duzentos metros quadrados de superfície de pavimentos cobertos, incluindo de três a seis. Técnico segundo - Nas dez obras a que se refere este artigo, não são contadas as simples obras de limpeza e pintura de paredes. Qualquer técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de dez dessas obras, desde que haja haver um registo especial de responsabilidades. Artigo nono - Os técnicos que dirigem obras ficam responsáveis durante cinco anos, pela sua execução e solidez, não se aplicando de aplicação do artigo dos mil trezentos e sessenta e cinco e seus parágrafos do código civil. Técnico civil - Ao técnico responsável por obras que durante a sua execução ou dentro

14. MAI 1964

Fl. 37

*Antigonias*

do projeto a que se refere este artigo nenhum ou ameaçam uni-  
no por efeito de sua construção, devidamente comprovada  
em auto, não cancelada a imissão ou licença como  
construtoras. O cancelamento do projeto não comunicando  
imediatamente o Ordem ou Sindicato onde o respectivo  
técnicos responsáveis estivessem inscritos. Artigo decimo - Se con-  
reem em responsabilidades disciplinares os funcionários da  
licença por elaborar projetos, rubricarem declarações  
de responsabilidades ou se encargarem de principais tra-  
balhos relacionados com obras a executar na área dos  
terreiros. Artigo decimo - O disposto neste artigo não  
aplicam-se ao município municipal na situação de li-  
cença idêntica ou de apresentação. Capítulo Terceiro.  
Das que podem elaborar projetos - Artigo decimo primeiro.  
Os projetos relativos a obras a realizar nas zonas e localidades  
referidas no artigo primeiro deverão ser elaborados e  
analisados por técnicos inscritos na licença, e nos seguintes ter-  
mos: alínea a) - Os engenheiros civis ou arquitetos, nos pre-  
ços do disposto da alínea c) para todas as obras de construção  
nova, de modificações ou ampliação de edifícios já existentes,  
ou reformar estruturas dentro do perímetro urbano da vila de  
Oliveira de Azeméis. Alínea b) - Os engenheiros civis para  
obras totais ou parcialmente feitas de betão armado, nos  
termos do Regulamento do Betão Armado, aprovado pelo  
Decreto número trinta e três mil e cento e um, de dois

14. MAI. 1964

de letras de mil novecentos e trinta e três; alínea c - Os  
agentes técnicos de engenharia, com o curso de constructores  
civis, ficam ao abrigo do disposto nos alíneas a) e e) no pre-  
sente, porém, elaborar e assinar projectos de betão armado  
que satisficam ao que prescreve o parágrafo único do artigo  
segundo do Regulamento do Betão Armado, com a redacção dada  
pelo Decreto número trinta e três mil e cento e um, de dois  
de letras de mil novecentos e trinta e três. Capítulo Qu-  
arto - Das declarações de responsabilidade - Artigo décimo  
segundo - Nenhumas licenças para obras poderão ser feitas sem  
que por um técnico inscrito seja apresentada uma declaração  
de responsabilidade, com a assinatura devidamente assinada,  
em que declare que assume a inteira responsabilidade da direcção  
das obras, dentro do perímetro urbano do rib. de Oliveira de  
Azeméis e em todo o concelho sempre que se trate de edificações  
de carácter industrial ou de utilização colectiva. Parágrafo primeiro -  
Quando o projecto se referir a obras de betão armado, a declaração  
de responsabilidade será assinada por engenheiros ou agentes  
técnicos de engenharia, conforme o caso, nos termos de  
do artigo quinto do Regulamento do Betão Armado, com a redacção  
dada pelo Decreto número trinta e três mil e cento e um, de  
dois de letras de mil novecentos e trinta e três, indicando  
se as licenças a categoria que deverá fornecer o técnico director  
das obras. Parágrafo segundo - Quando o projecto se referir a obras  
de grande importância, quer sob o ponto de vista constructivo, quer

14. MAI 1964

Fl. 38

*António*

no o parte de nite architectónica, veri exigido por a res-  
ponsabilidade resi assumida, conforme os casos, por um  
engenheiro civil ou por um architecto, ou mesmo por um  
engenheiro civil e um architecto em colaboração. Incipio  
terceiro - As obras de reparação e conservação de edificios  
e bem assim todas as obras de pequena importância, para  
os quais, em regra, não é exigido projecto e por isso im-  
pliquem com a reparação pública ou com a estatística,  
podem ser executadas com dispensa da declaração de res-  
ponsabilidade, o que não se aplica a montagem de au-  
daines com altura superior a sete metros - metro. Antip  
dicius terceiro - A declaração a que se refere o antip anterior  
veri feita em papel rodado, e dela deverá constar a identifi-  
cação do tecnico e o seu numero de registo, e do projecto  
de obra a que se refere. Antip dicius quarto - Ao Technico  
responsavel compete: Primeiro - cumprir e fazer cum-  
pir, as obras sob a sua direcção e responsabilidade, todas  
as prescricoes deste Regulamento e demais prescricoes legais sobre  
obra de construção urbana, e bem assim todas as indicações  
ou intimações que lhes sejam feitas pela fiscalização ex-  
ecutiva; segundo - dirigir efectivamente as obras, sob a  
sua responsabilidade, visitando-as ahi onde as vezes e  
restando as suas visitas em boletim de responsabilidade;  
terceiro - Tomar conhecimento em prazo de nite e prater  
horas de qualquer indicação feita pela fiscalização, no res-



14. MAI 1964

pectivos folhos; quarto - Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionarem com as obras sob a sua responsabilidade junto dos senhores engenheiros e do pessoal de fiscalização, não podendo ser atendidas quaisquer infrações, petições ou reclamações de carácter técnico, e não se podendo intervir; Quinto - Arisar por escrito os termos de licitação, no que respeita às obras que estejam dirigidas: alínea a) - Quando estiverem concluídos os trabalhos de abertura dos cabos, não podendo proceder à construção dos olivários sem autorização de Fiscalização Municipal; alínea b) - Quando a obra atingir as paredes atingindo o nível de cada um dos pavimentos ou o nível das cumelhas; alínea c) - Quando estiver construída a rede de canalização dos efluentes, não podendo cobri-la sem autorização; alínea d) - Quando estiver construída a rede de águas, não podendo cobri-la sem autorização; alínea e) - Quando estiver concluído o assentamento de arames de ferro para betão armado ou de vigamentos de ferro que não devem ficar à vista não podendo cobri-los ou tapá-los sem estar autorizado; alínea f) - Quando a estrutura do telhado esteja em condições de ser coberto, não podendo efectuar essa cobertura sem autorização; alínea g) - Quando as facturas relativas à obra pública se apresentarem com os pareceres preparados para serem emitidas, não podendo aplicar-se qualquer restituição sem autorização dos senhores Técnicos de Engenharia da Câmara, exceto nos folhos de fiscalização; alínea h) - Quando a constru-

Montezomias

cada propriedade esteja sujeita à fixação de alvaros ou de  
 cotas de cimento, deverá solicitar, por escrito, aos senhores de  
 Obras que lhe seja indicado o dia e hora, para proceder à  
 execução desses trabalhos; sexto - Quando por qualquer cir-  
 cunstância deixar de cumprir com as obras deverá comunicá-  
 lo imediatamente aos senhores de Obras, fazendo a declara-  
 ção em duplicado, para ser, num dos exemplares, que  
 lhe seja restituído, seja lançada a nota de registro com  
 indicação do dia e hora de sua entrega. Este documento  
 servirá de salvaguarda para a sua responsabilidade, em  
 qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior à  
 deste acto, e que não provinha de vício ou defeito então  
 existente na construção. sétimo - Manter em bom es-  
 tado, no local de obra todas as peças do projecto, licenças  
 e documentos camarários (folhas de fiscalização, boletim de  
 responsabilidade, etc.). Oitavo - Afixar em local bem vi-  
 sível da via pública uma tabuleta de dimensões não in-  
 feriores a cinquenta centímetros de comprimento por qua-  
 renta centímetros de largura com a indicação do nome, mo-  
 dolo, número de inscrição e registo.

**Capitulo Quinto** -  
 dos requerimentos e projectos - Disposições gerais. Artigo décimo quinto -  
 Os pedidos de licenças para execução de obras não feitas em re-  
 quimento, dele devendo constar: alínea a) - O nome e resi-  
 dência do proprietário do prédio onde a obra será executada; alí-  
 nea b) - A localização do prédio, com a indicação das confrontan-

eões constantes do título de propriedade e ainda os seus nú-  
 meros ou letras, se as houver; alínea c) - A descrição munici-  
 pal dos trabalhos a realizar, ou, quando não ocorrer a partida de  
 projecto, a referência de que as obras a executar são as indi-  
 cadas nos seus memoriais descritivos e justificativos e nos  
 demais peças que o constituem; alínea d) - O prazo ne-  
 cessário para a execução das obras. Artigo décimo sexto -  
 Os projectos de obras, acompanhados dos pareceres a  
 que se refere o artigo anterior, deverão ser apresentados na  
 forma, em duplicado, e com todas as suas peças reboladas  
 nos termos do b), datadas e assinadas. Artigo décimo sétimo -  
 No caso dos projectos terem de ser submetidos à apreciação de  
 outras entidades estranhas à Câmara, deverão os interessados apre-  
 sentar os exemplares para esse fim necessários. Artigo décimo  
 oitavo - Os projectos constarão de peças gráficas e de me-  
 morial descritivo e justificativo. Artigo décimo nono - As peças  
 gráficas serão os seguintes: Primeiro - Planta topográfica na  
 escala de um para mil, indicando: alínea a) - A localiza-  
 ção do edifício (a construir) em relação aos arruamentos e  
 aos edifícios existentes dentro de área de um círculo com  
 cinquenta metros pelo menos de raio; alínea b) - As con-  
 fronteiras do terreno onde se pretende construir pelo menos  
 por se estarem indicadas no título de propriedade; alínea  
 c) - A orientação; alínea d) - A localização do colector a  
 utilizar ou fossa para esgoto, no caso de falta do colector;

14. MAI 1964

Fl. 40

Ante-projecto

Segundo - Projeto das fundações, com planta devidamente es-  
tada no eixo de um par com o corte necessário no  
eixo de um par invertido no mínimo; Terceiro - Planta  
dos telhados e plantas cotadas de cada pavimento e das  
dependências o cozinheira, refeitório, modificar as aca-  
rentas, indicando nelas o destino de cada compartimento  
e as suas dimensões, bem como as das telhas, alpendres,  
varandas, etc., no eixo mínimo de um par com;  
Quarto - Desenho dos alçados principais, laterais e posteri-  
ores, no eixo mínimo de um par com indicando  
no alçado principal os revestimentos dos fachadas dos pi-  
dios contíguos, prado os tocos, no exterior pelo menos  
de cinco metros; Quinto - Cortes longitudinais e transversais  
necessários, interessando um deles, pelo menos, os es-  
cadas para a perfeita compreensão dos edifícios e sua  
estrutura, no eixo mínimo de um par com; Sexto -  
Tercço, nos desenhos anteriores, das canalizações de água,  
de acordo com o disposto no Anexo B do Projeto Pri-  
meiro de urbanização geral do Regulamento Geral  
de Abastecimento de Água, aprovado pela Portaria número  
dez mil, trezentos sessenta e sete, de catorze de Abril de  
mil novecentos e sessenta e três; e das canalizações primá-  
rias de esgoto e localização das instalações sanitárias da  
edifícios, de acordo com o disposto no Anexo B do mesmo  
regulamento geral das canalizações de

Projetos, aprovados pela Portaria número 007 mil trezentos e  
 trinta e oito, de rito de Ração de mil conceitos parentais e reis,  
 e ainda a localização dos bores de incidido refugio es nos-  
 meo a fornecer pelo Serviço Técnico de Lixação; Situação  
 Perfil longitudinal e transversal da Terceira em posição mi-  
 dia, sempre que este não seja de nível e por pelos alçados  
 ou cortes não fosse bem definidos; Quitar - Formeiras, que  
 de construção, que de diferentes estruturas nella previstas,  
 no escala mínima de um fare rite; Serigrafia primeira -  
 As peças desenhadas deverão ser apresentadas em folhas  
 rectangulares de papel de reprodução que não devem ter mais,  
 em regra, do rebento centimetro de largura e rite de cen-  
 timetro de comprimento. Serigrafia segunda - As escalas in-  
 dicadas em desenhos não devem ser nestes a indicação de  
 todos os cotos que fixem as dimensões dos compartimentos,  
 do raão, espessura das paredes, pés diretos, etc. Serigrafia  
 Terceira - Os projetos lançados ou emendados, não poderão  
 ser aceites quando os ramos ou emendas não são devidamente  
 remediadas no processo descritivo. Serigrafia quarta - A planta  
 topografica poderá ser fornecida pelo Serviço de Obras me-  
 diante o pagamento de respectiva taxa, competindo ao repre-  
 sente editar-lhe os elementos exigidos. Artigo décimo novo -  
 A mensuração descritiva e justificativa relatada recentemente a  
 obras que se prete de, indicando os elementos necessários para  
 respaldar da sua validade, tais como: alinea a) - Serviço dos

14. MAI 1964

Fl. 41

Regulamento

oliceas e respectivo cálculo grande a natureza do terreno ou da construção o edifício; alinea b) - Natureza de construção adoptada, sua denominação clara e pormenorizada, suas feições e perfisados, espessuras e estruturas das paredes divisórias, tracço dos arcos e outros, meios de vedamento e de material metélico, etc. Alinea c) - Cálculo de resistência e de estabilidade; Alinea d) - Memória descritiva do tracço das canalizações de água e de esgoto, elaborada em impresso especial, em termos do disposto respectivamente nas alíneas a) do parágrafo primeiro do número quinquagésimo quinto do Regulamento geral de Abastecimento de Água, aprovado pelo Interior número dez mil trezentos e sete e sete, de catorze de Abril de mil novecentos e sessenta e três, e da alinea a) do número centésimo novo do Regulamento geral das canalizações e esgotos, aprovado pelo Interior número onze mil trezentos trinta e oito e oito, de oito de Maio de mil novecentos e sessenta e seis. Artigo vigésimo - Nos projectos para ampliação, modificação ou alteração de prédios devendo ser representados: alinea a) - A tinta preta a parte construída; alinea b) - A tinta vermelha a parte nova a construir; alinea c) - A tinta amarela a parte a demolir. Artigo vigésimo primeiro - É dispensada a apresentação de projectos grande retrato de trabalhos de importância diminuta e de pequenas obras de reparação e conservação facilmente relativas a obras simples indicadas

14. MAI 1984

grupos, mezinia ou petição. Parágrafo primeiro - Ficam igualmente dispensados de apresentação de projecto qualquer pontuação diplomada, as pequenas construções destinadas a habitação que não excedam três e cinco metros quadrados de superfície coberta, dentro das zonas rurais. Parágrafo segundo - A disposição anterior não se aplica em caso de reconstrução ou ampliação, desde que o volume total de obras executadas exceda a área indicada no parágrafo anterior. Artigo vigésimo segundo - Quando se pretende modificar qualquer projecto já aprovado, será alteração submetida à apreciação e deliberação da Câmara Municipal em termos dos artigos anteriores. Artigo vigésimo terceiro - Quando a licença para obras não seja solicitada no prazo de um ano e contos da data de aprovação do projecto, ou quando a este não haja lugar, de deferimento do pedido de licença, caduca a validade da respectiva deliberação municipal. Igual caducidade se opera, quando concedida a licença e obras se não iniciarem no prazo referido ou seja interrompida por mais de um ano e contos do último dia do prazo de licença. Parágrafo único - Para o efeito de início de obras, ou de seu pronhecimento, o interessado terá de submeter à apreciação da Câmara Municipal o respectivo projecto quando retido de obras a ele respeitadas. Capítulo Sexto - Da conservação dos prédios. Artigo vigésimo quarto - Todos os proprietários ou edificadores são obrigados, de cinco em cinco anos, a mandar reparar, cuidar, pin-

14. MAI 1964

Fl. 42

*Amazônia Brasileira*

tar ou lavar as fachadas anteriores, posteriores e laterais, as esferas dos telhados ou coberturas dos seus pátios, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barrocas, bacias, telheiros e arcos anexas ou pintas os muros de policia. Incipit primeira - Juntamente com os reparos e beneficiações a que se refere este artigo, serão reparadas as canalizações tanto interiores como exteriores de águas, esgotos e de escoamento das águas pluviais; os encanamentos e quaisquer ferragens de revestimento dos pátios; reparadas as cartarias, azulejos e todos os revestimentos e embelezamento dos pátios; pintados os portos, caixilhos, peneiras, contra-vedações, bem como os respectivos arcos e gradeamentos, tanto das fachadas como dos muros de vedação, e bem assim serão feitas as reparações, beneficiações interiores necessárias para manter as edificações em boas condições de utilização. Incipit segunda - No pedido de licenças para esta espécie de obras é obrigatória a indicação de cor das pinturas. Artigo primeiro quinto - A Câmara Municipal tornará público no principio de cada ano para os pátios ou zonas em que devem ser efectuadas as obras referidas no artigo anterior. Artigo primeiro sexto - Findo o mês de Julho, salvo os casos de prorrogação devidamente autorizada, serão os reparos, que não tiverem dado cumprimento ao prazo disposto,



14. MAI 1964

intimados a dar início às obras em prazo que lhes for designado. **Scriptus cívico** - As obras de que trata este capítulo não podem ser interrompidas, salvo com a força e em consequência de caso comprovado. **Artip rixim rixim** - Quando as obras não forem convenientemente executadas, serão os responsáveis intimados a fazer-las novamente, em determinados termos. **Artip rixim rixim** - Poderá ser concedida a prorrogação do prazo referido no artip rixim pinto, quando a requerimento do interessado a vitória verifique que é satisfatório o estado de cumprimento do pedido. **Artip rixim rixim** - Independentemente do prazo estabelecido no artip rixim pinto, sempre que no verifique que o pedido se não encontra no devido estado de cumprimento, a liminar poderá ser pedida para alterar o prazo ou responsabilizar o procedimento às obras necessárias em prazo que lhes for designado. **Capítulo sétimo** - Dos tapumes, avançados e depósitos de entulhos - **Artip rixim rixim** - Em todas as obras de importância que requeiram grandes reparações em frente ou telhados, confrontantes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância é fixada nos determinados pela Lei de Obras. **Scriptus pinto** - Neste caso, o avançado e o depósito de entulhos ficarão no interior dos tapumes. **Scriptus rixim** - Nas zonas rurais poderá ser dispensada a colocação de tapumes, se se reconhecer que daí não advém qualquer prejuízo para o trânsito. **Artip rixim rixim** - Nas obras do pedis confrontantes

14. MAI 1984

Fl. 43

Arquitetura

com a via pública sempre for dispendioso o tapar o poderio  
nas construções verticais o aproveitamento e o depósito de  
entulhos junto ao passeio, quando ele existe, e a sua reu-  
tão de fachada em caso contrário. Artigo primeiro —  
Os entulhos nunca poderão ser entalados por  
emborcem o trançado e serão removidos diligentemente,  
para serem jogados publicamente ou terrenos particulares. Artigo  
segundo — Quando a largura de uma fachada de um prédio for  
menor que o comprimento do disposto no corpo deste  
artigo, caberá ao dono de obras de linhas determinar  
a colocação de aproveitamento. Artigo terceiro segundo — Os  
proprietários ou construtores que precisarem utilizar-se da  
via pública para construção de tapar, para aproveitamento  
ou depósito de entulhos, deverão requerer a prefeitura que  
pretendem ocupar o número de dias por dentro sua  
ocupação, mas nunca por prazo superior à respectiva  
licença de obras. Artigo terceiro terceiro — Os entulhos  
jogados de alto na via pública deverão ser guardados por  
condutas que protejam os transeuntes. Artigo terceiro quarto  
— Em todas as obras, por no interior, por no exterior dos  
edifícios situados em talhões ou propriedades que confinam  
com a via pública, para o prazo não superior a con-  
strução de tapar ou de andaimes, será obrigatória a  
colocação de balizas de madeira, de comprimento não  
inferior a dois metros obrigatoriamente acostados da via

para a parede e a estas repress. Estes balões serão, pelo menos, duas a distâncias, umas das outras, dez metros no máximo. Artigo trigesimo quinto — É proibido cederem col no re pública. Artigo trigesimo sexto — Concluido pelo obra ainda por não ter acabado o prazo de respectiva licença ou cederem esta, será revogada imediatamente da re pública o andamento e estalho, em prazo de cinco dias o lapsum e manterem respectiva. Artigo trigesimo sétimo — Será sempre obrigados as disposições constantes do Regulamento de licenças no Trabalho de Construção Civil aprovado pelo Decreto número quatrocentos e um mil e setecentos e vinte e um, do org de Agido do re municipal — create e re. Capítulo Octavo. Das licenças de utilização. Artigo trigesimo octavo — A utilização de qualquer edificação nova, reconstruida, ampliada ou alterada, para de alteração realtera modificações importantes nas suas características, carece de licença municipal. Artigo trigesimo nono — A licença de utilização só será concedida depois de repellido e realizada a vistoria destinada a verificar se as obras obedeceram as condições de respectiva licença, ao projecto aprovado e as disposições legais e regulamentares applicaveis, bem assim a data em que a edificação poderá ser utilizada. Artigo quadragésimo — Lepela vistoria se verificar que as obras ainda não estão concluidas, ou que foram executadas em desacordo com as licenças ou projectos aprovados, ou não obedecerem as disposições

legais e regulamentares aplicáveis, não poderá ser concedida licença de utilização nem se reedifica, concluída ou em perfeita execução das obras e não se repete novos artigos. Artigo quinquagésimo primeiro - As licenças de utilização de edificações novas só poderão ser concedidas quando também decorrido o respectivo prazo, depois de concluído das respectivas obras: alínea a) - Para edificações concluídas de Novembro a fim de Fevereiro - sessenta dias; alínea b) - Para edificações concluídas de um de Março a trinta e um de Abril - trinta dias. Sempre assim - Para edificações que não se destinem a conterem permanência de pessoas, como depósitos, armazéns, etc., a licença de utilização poderá ser concedida logo após a entrega. Artigo quinquagésimo segundo - O disposto em artigos anteriores só se aplica à utilização de edificações existentes para fins diversos do anteriormente autorizados, não podendo a licença ser concedida nem se reedifica a conformidade com o novo destino que se pretende dar-lhes, tendo em vista as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Capítulo Nono - Disposições penais - Artigo quinquagésimo terceiro - A execução de quaisquer obras em contrariedade das disposições destes Regulamentos, sem licença ou em desacordo com o projecto ou condições aprovadas, será punida de acordo com o seguinte: Primeira - Para a multa de cem escudos quando se trate de pequenas obras de limpeza, interiores ou exteriores, e bem assim a construção

14. MAI 1964

de muros de pedras soltas em zonas em que a obtenção de licenças seja obrigatória. Segundo - Com muitos de quinhentos e sessenta e seis metros de profundidade, construção nova, reconstrução, modificação ou aplicação de edifícios com a superfície até cinquenta metros quadrados e com o telhado em declive com a superfície superior. Terceiro - Com a maioria de duzentos e sessenta e seis metros de profundidade, obra em quinhentos e sessenta e seis metros de profundidade ou construção de anexos a edificações existentes para uso aparente área coberta superior a dez metros quadrados. Artigo quinquagésimo quinto - Os muitos previstos no artigo anterior reconhecidos segundo o conteúdo reconhecido teriam de ser regulamentado geral de Edificações Urbanas nos de duzentos e sessenta e seis metros. Artigo quinquagésimo sexto - A transgressão das disposições deste Regulamento e do Regulamento geral de Edificações Urbanas passará a ser punida com penalidade especial se for punida com a maioria de duzentos e sessenta e seis metros. Artigo quinquagésimo sétimo - A maioria prevista no parágrafo segundo do artigo anterior reconhecido segundo do Regulamento geral de Edificações Urbanas é fixada em um e quinhentos e sessenta e seis metros, devendo ter-se em atenção o disposto no parágrafo primeiro do citado artigo. Artigo quinquagésimo oitavo - A transgressão do disposto no artigo décimo sexto do presente Regulamento será apurada por iniciativa a que procederem os Serviços Técnicos de Engenharia, ou de outro órgão, por escrito, o Técnico responsável, devendo mais relatar o que tiverem a par, propondo

14. MAI 1964

Fl. 45

uma das seguintes penas disciplinares, que não de exclusiva competência da Câmara Municipal: alínea a) - Advertência registada; alínea b) - Suspensão de exercício entre trinta e noventa dias; alínea c) - Suspensão de exercício até um ano; alínea d) - Suspensão até dois anos; alínea e) - Eliminação do registo de Câmara. Artigo quinquagésimo sétimo - A transgressão do preceituado em qualquer das alíneas do número cinco do artigo décimo sexto, independentemente do disposto no artigo anterior, será punida com a multa de duzentos escudos. Artigo quinquagésimo oitavo - A transgressão do preceituado nos números sétimo e oitavo do artigo décimo sexto, independentemente do disposto no artigo quinquagésimo sétimo, será punida com a multa de cem escudos. Artigo quinquagésimo nono - A transgressão do artigo trígésimo implicará suspensão de obra, até que o tapume seja construído, e a multa de duzentos escudos. Artigo quinquagésimo primeiro - Pela transgressão de qualquer outro preceito contido no capítulo sétimo deste regulamento será punido, com a multa de cem escudos, o Técnico responsável ou, na sua falta, o dono da obra. Artigo quinquagésimo segundo - A utilização de qualquer edificação ou suas dependências sem a licença a que se refere o artigo trígésimo oitavo do presente regulamento será punida com as seguintes multas: alínea a) - Pela habitação de fogos: mínimo um - Até cinco divisões, duzentos e cin-

coenta escudos; Nímen dois) - de seis a nove dinros, Trenta e cinco escudos; Nímen três) - de mais de dez dinros, quinhentos escudos. Alínea b) - Seis ocupação de edificações destinadas a comércio ou industria, esportivas, pensões, hotéis ou qualquer outro fim, quatrocentos escudos, Alínea c) - Seis ocupação de garagens, lojas, etc., dezenta escudos. Artigo primeiro - Este replanteiro revoga todos os anteriores e replanteiros anteriores sobre edificações urbanas e entre em vigor trinta dias depois de expedido em lugares de estilo de todas as freguesias do concelho. Quil tempo: Por logo não se deixam atrás escudo o parágrafo quinto, do nimen oitavo, do antigo decreto de 1910. No caso de não existir planta topográfica de localidade onde se referem encaixadas as obras requeridas, a Câmara Municipal, mediante o pagamento de uma taxa, substituirá o fornecimento de planta pelo marcos, no terreno, do alinhamento de coexistência e de alinhamento das voléias, feito pelo seu fisco. Tercera. O replanteiro ficou aprovado por unanimidade.

Empréstimo - A Câmara Municipal do concelho de Oliveira de Azeméis, deliberou contrair um empréstimo no valor de beifentos, lido e quinhentos mil escudos no montante de trezentos mil escudos, destinado à aplicação de contadores voluntários para obra, ao juro cujo percentagem anual será determinada por aquele organismo de crédito, bem como o prazo de sua amortização, podendo ter um

14. MAI 1964

Fl. 46

Amegonia

período inicial em corte corrente, o qual me é garantido pela cobrança de todas as receitas do Município, em geral, e, em especial, pelas receitas provenientes dos adicouros e contribuições directas do Estado. Foi no modo para amarrar e entregar a respectiva escritura, em representação do Município, o Exceletíssimo Senhor Presidente, Doutor Artur Lourenço Barbosa. Foi ainda resolvido submeter esta deliberação à apreciação e aprovação do digno Conselho Municipal, para os devidos efeitos legais.

Oliveira de Azeméis

Remetto os ramos, "Relato de ocorrências relativas"; "Dos reparamentos"; "dai não adveir" e "oitavo".

sendo dezasseis horas e trinta minutos e não havendo mais nada a tratar, o Exceletíssimo Senhor Presidente encerrou a reunião do qual se lavrou o presente acta, por eu, o Sr. Chefe de Secretaria redigir e rubricar.

Amegonia  
 Assunto: ramos  
 João Vaz